

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**AMANDA CAROLINE DOS SANTOS DANTAS**

**A MULHER TRANSGÊNERA COMO VÍTIMA DE FEMINICÍDIO: (IN)  
APLICABILIDADE**

**ARACAJU  
2018.2**

**AMANDA CAROLINE DOS SANTOS DANTAS**

**A MULHER TRANSGÊNERA COMO VÍTIMA DE FEMINICÍDIO: (IN)  
APLICABILIDADE**

Monografia apresentada no curso de Graduação em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Osvaldo Resende

ARACAJU  
2018.2

## FICHA CATALOGRÁFICA

DANTAS, Amanda Caroline dos Santos.

D192m A Mulher Transgênera Como Vítima de Femicídio: (in) aplicabilidade / Amanda Caroline dos Santos Dantas; Aracaju, 2018. 55 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Osvaldo Resende Neto

1. Femicídio 2. Homicídio de Mulheres 3. Lei Maria da Penha 4. Mulher Transgênera 5. Transfemicídio I. Título.

CDU 343.61(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

---

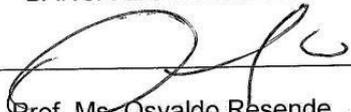
AMANDA CAROLINE DOS SANTOS DANTAS

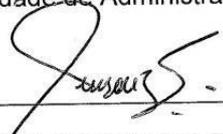
**A MULHER TRANSGÊNERA COMO VÍTIMA DE FEMINICÍDIO: (IN)  
APLICABILIDADE**

Monografia apresentada à comissão julgadora como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em: 04/12/2018

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Osvaldo Resende  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_  
AVALIADOR: Prof. Esp. Ivis Melo de Souza  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

  
\_\_\_\_\_  
AVALIADOR: Prof. Rodrigo Dias Rosa  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

## AGRADECIMENTOS

É com uma alegria imensurável que venho agradecer primeiramente a DEUS por me dar forças diárias, para lutar e persistir nesse lindo sonho realizado.

E neste momento tão especial quero agradecer as joias da minha vida, a minha mãe guerreira, que tanto amo e que sempre esteve do meu lado me dando muito amor e me enchendo de forças, agradeço também ao meu querido pai o homem da minha vida, que nunca me desamparou e que sempre está ao meu lado fisicamente ou em pensamento, me proporcionando tudo de bom e me tornando uma pessoa melhor, te amo pai, eu agradeço a vocês pela vida que me deram, e por serem os melhores pais do mundo.

Quero agradecer em especial também aos meus queridos avós paternos, minha vizinha Maria José, o amor da minha vida que me transmiti a cada dia o significado da palavra gratidão e fé, desse grande dia chegar, pois a cada obstáculo no caminho a senhora me deu força para lutar.

Ao meu avô Wilson de Oliveira, meu segundo pai, meu querido velho e amigo eu só tenho a agradecer cada dia da minha vida, a sua existência, saiba que o senhor é a minha inspiração diária, obrigada por cada conselho, obrigada por me dar essa oportunidade de ser uma boa profissional, mas também pessoal eu te amo meu querido avó.

Agradeço também aos meus queridos avós maternos Regina (*in memorian*) e Manoel (*in memorian*) que não tive a chance de conhecer, pois o senhor Deus precisou de duas estrelas ao seu lado, mas sinto um amor imenso e sei que estão felizes por essa grande realização em minha vida.

Às minhas bisavós Carmelita (*in memorian*) e Josafá (*in memorian*) quero agradecer por todo amor deixado aqui na terra e sei que também estão vibrando essa felicidade junto comigo.

Agradeço aos meus queridos irmãos Yago, Felipe, Maria Eduarda sei que estão felizes pelo meu sucesso, eu amo vocês, e essa conquista é nossa.

Quero agradecer aos meus tios e tias, em especial a minha tia Dra<sup>o</sup> Marília, um exemplo de profissional em que procuro me espelhar a cada dia, obrigada por ser a minha conselheira e amiga dos bons e ruins momentos nessa vida acadêmica, e que levarei comigo todo o aprendizado que me transmitiu e transmiti. Agradeço de coração

ao meu tio Fabiano pelo apoio moral, pelos conselhos e a paciência de me ensinar esses trabalhos acadêmicos rsrs.

Ao meu tio Betinho vai todo o meu agradecimento e gratidão.

Aos demais primos e primas, Madrinha e Padrinho agradeço por torcerem por mim.

Agradeço também aos meus amigos presentes em minha vida: Erika Mendonça, Karla Roberta, Lamanda Marques, Juliana Santos, Filipe Mendonça, Juliana Alves, Alexandre, Gabriel muito obrigada por cada palavra de incentivo e força, por fazer parte do momento mais importante da minha vida.

Quero agradecer em especial a minha amiga Juliana Santos por está ao meu lado nos momentos bons e ruins, e por me dar a mão cada vez que eu precisei.

Agradeço carinhosamente a Dielma pelo apoio e por vibrar com minha vitória.

Aos caros colegas da faculdade agradeço, pois fiz amizades que levarei para o resto da minha vida.

Aos professores, funcionários do Curso de Direito da FANESE eu agradeço pela contribuição da minha vida acadêmica profissional.

Em especial quero agradecer grandiosamente ao meu querido orientador Me. Osvaldo Resende o qual eu admiro e respeito, muito obrigada pela paciência, dedicação, ensinamentos, conselhos e incentivos, obrigado por acreditar em minha capacidade sou grata por todo seu empenho em me manter e conduzir firme no objetivo a alcançar.

Por fim, agradeço a todos aqueles que acreditaram em mim, obrigada sem vocês nada disso seria possível, amo vocês!

“Estamos na situação de uma criancinha que entra em uma imensa biblioteca, repleta de livros em muitas línguas. A criança sabe que alguém deve ter escrito aqueles livros, mas não sabe como. Não compreende as línguas em que foram escritos. Tem uma pálida suspeita de que a disposição dos livros obedece a uma ordem misteriosa, mas não sabe qual ela é”.

Albert Einstein

## RESUMO

A presente monografia tem a finalidade de versar a respeito do advento do femicídio, que tem previsão legal no art. 121, § 2º, VI, do código penal, adentrando ainda em uma questão polêmica do direito brasileiro, que é a respeito da possibilidade ou não das mulheres transexuais serem reconhecidas como vítimas do crime de feminicídio. Por existir na legislação a antevisão de bom emprego da qualificadora exclusivamente quando acontecer à qualidade de sexo feminino, o assassinato de mulheres transgêneras, referente a todas aquelas que se amoldam como se possuíssem o gênero feminino, conquanto constituam em ser do sexo masculino não permaneceria à abrangência da qualificadora do feminicídio. Deste modo, faz-se imprescindível o esboço acerca da probabilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio nestes casos em que estejam presentes as mulheres transgêneras. Diante disso, objetivou-se a revisão bibliográfica, assinalando as distinções entre sexo e gênero, do mesmo modo os elementos a respeito do homicídio de mulheres transgêneras, chamado como transfeminicídio. Por conseguinte, esclareceu a respeito dos diferentes conceitos conferidos a palavra feminicídio e suas características e fazendo assim um breve levantamento a respeito das legislações que regem o referido crime na América Latina que versam sobre o tema. Cumpre salientar que a metodologia utilizada para a presente monografia segundo os critérios dos objetivos por ora analisados, classificam-se em uma pesquisa exploratória que é quando há levantamentos bibliográficos de conhecimentos já existentes a respeito do tema abordado.

**Palavras-chave:** Femicídio. Homicídio de mulheres. Lei Maria da Penha. Mulher transgênera. Transfeminicídio.

## **ABSTRACT**

In this monograph, it has the purpose of dealing with the advent of femicide, which has legal provision in art. 121, § 2, VI, of the penal code, also entering a controversial issue of Brazilian law, which is the respect of the possibility or not of transsexual women to be recognized as victims of the crime of femicide. Due to the fact that the legislation foresees the good job of the qualifier exclusively when female quality happens, the murder of transgender women, referring to all those that conform as if they possessed the feminine gender, although constituting to be male, would not remain to the extent of the qualifier of femicide. Thus, the sketch about the probability of application of the femicide qualifier in these cases in which the transgender women are present is essential. Thus, the objective was to review the literature, pointing out the distinctions between sex and gender, as well as the elements regarding the homicide of transgender women, called as transfeminicide. Consequently, she clarified the different concepts conferred by the word femicide and their characteristics and thus made a brief survey of the laws that govern said crime in Latin America that deal with the subject. It should be noted that the methodology used for the present monograph according to the criteria of the objectives analyzed here, are classified in an exploratory research that is when there are bibliographical surveys of existing knowledge regarding the topic addressed.

**Keywords:** Femicide. Homicide of women. Maria da Penha Law. Transgender woman. Transfeminicide.

## LISTA DE SIGLAS

<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1.CARACTERÍSTICAS A RESPEITO DAS MULHERES TRANSGÊNERAS E DO TRANSFEMINICÍDIO.....</b>	<b>14</b>
1.1. As definições de sexo, gênero e identidade de gênero diante do ordenamento jurídico pátrio.....	14
1.2. Breves análises a respeito da transfobia e do transfeminicídio.....	17
1.3. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação aos transexuais.....	18
<b>2. O FEMINICÍDIO: CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES.....</b>	<b>24</b>
2.1. As classificações do Femicídio e os aspectos das vítimas de violência no país.....	24
2.2. Das espécies de violência.....	25
2.3. Dos tipos de acolhimento a mulheres vítimas de violência no Brasil.....	27
2.4. O Femicídio: a violência extremada contra as mulheres.....	36
<b>3. ANÁLISE CONCISA DO FEMINICÍDIO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DOS PAÍSES.....</b>	<b>39</b>
3.1. O que dispõem as Legislações na América Latina a respeito do Femicídio.....	39
3.2. O Femicídio Qualificado no Ordenamento Jurídico Pátrio.....	40
3.3. Os Transexuais e a possibilidade de aplicação do Femicídio.....	44
3.4. O nome social e a identidade de gênero.....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Nos casos graves de violência doméstica ocorridas no Brasil, ganharam nos últimos anos, maiores proporções na sociedade, isto ocorreu após os avanços de políticas públicas ocorridas. Em 9 de Março do ano de 2015 foi promulgada a Lei 13.104/2015, que foi acrescentado o inciso VI ao § 2º do art. 121 do CP, desta forma sendo reconhecido que o homicídio cometido contra uma mulher por motivos do seu gênero como uma qualificadora, ficando assim conhecida como o feminicídio.

Esta qualificadora atribuída ao feminicídio, ao estabelecer uma pena mais rigorosa ao assassinato perpetrado em desfavor da mulher pelo fato desta possuir o sexo feminino, ambiciona prevenir a conhecida violência de gênero. Contudo, a finalidade da criação desta qualificadora tenha como finalidade a tentativa de coibir e esta modalidade de violência cometida contra as mulheres, ressaltando ainda que a composição da nova lei é garantir a assistência dessas vítimas, pois, são acometidas por possuírem o sexo feminino. Bem como, pelo fato de os agentes causadores, fazerem as distinções entre as qualidades biológicas, assim referindo-se em relação com as mulheres transgêneras, que necessitam serem garantidas por amparos legais, e a referida lei poder não pode ser aplicada a estas, que também pertencem ao gênero feminino.

Assim como será exposto no decorrer do trabalho, as transgêneras assim como as mulheres, são muito vulneráveis, sendo desta forma alvos de violências e assassinatos no Brasil, pois, desta forma, no Brasil acontecem em torno de 40% das mortes de vítimas transgêneras do mundo. Embora ocorra este saldo identificador assombroso, no país não existe nenhuma legislação ou recepção particularizada dispendo a respeito da assistência deste grupo.

As transgêneras, as transexuais e os travestis cumprem o mesmo papel que é particular das mulheres cisgêneras, ficando subjugadas à violência de gênero, a doméstica e familiar e ao desprezo ou discriminação por causa da sua escolha de mulher ou nestes mesmos termos, possuir o gênero feminino, de maneira que se torna conexa ao debate a respeito da qualificadora do feminicídio, a sua inclusão e a probabilidade da sua utilização em casos que envolvem o crime, tendo como vítimas as transgêneras.

Destarte, no presente estudo, pretende, portanto, avaliar se existe a possibilidade ou não do emprego da qualificadora de feminicídio em relação às

mulheres transgêneras, utilizando pesquisas bibliográficas, e com a finalidade de demonstrar se é cabível ou não a sua aplicação.

A presente monografia possui uma estrutura dividida em três capítulos, expondo-se as características a respeito das mulheres transgêneras e do transfeminicídio, as definições de sexo, gênero e identidade de gênero diante do ordenamento jurídico pátrio, fazendo ainda algumas breves análises a respeito da transfobia e do transfeminicídio, e falando a respeito o princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos transexuais diante das estatísticas realizadas com a finalidade de fazer um breve apanhado de qual o número de homicídios realizados contra essas pessoas.

Na apresentação do segundo capítulo, são estudadas a respeito do feminicídio o seu conceito e as suas classificações, englobando ainda a respeito dos aspectos das vítimas de violência no país, das espécies de violência, dos tipos de acolhimento a mulheres vítimas de violência no Brasil, do feminicídio e a violência extremada contra as mulheres distintas classificações de feminicídio, analisando além disso em qual perfil das vítimas, os tipos de violência, qual a legislação e os serviços de atendimento no Brasil a mulher vítima de violência.

No último capítulo serão apresentadas as dessemelhantes legislações na América Latina que tem a finalidade de coibir esta forma de violência, a composição do projeto e da lei que ofereceu a origem à qualificadora e a apreciação da probabilidade de aproveitamento da qualificadora às mulheres transgêneras, versando ainda a respeito da modificação do nome social e da identidade de gênero como desígnio de obter uma resposta para a problemática acima exposto.

Por último, tecendo as considerações finais, a respeito de tudo que foi estudado e apresentado, finalizando ainda com a resposta para a problemática, salientando a respeito da possibilidade ou não de aplicação da qualificadora no feminicídio nos casos de assassinato de mulheres transexuais.

## **1 CARACTERÍSTICAS A RESPEITO DAS MULHERES TRANSGÊNERAS E DO TRANSFEMINICÍDIO**

Quando as mulheres são consideradas como transgêneras, é por fazerem menções a uma qualidade da pessoa que se identifica com o gênero distinto daquele ao do seu nascimento. Atualmente, os transexuais sentem um sério desconforto, ao apresentar-se como integrantes deste grupo e por desejarem a realização da transação do sexo, que consiste em ser a modificação do seu órgão sexual. Infelizmente, na sociedade ainda existe uma rejeição elevada quanto a este tema, ocorrendo desta forma muita discriminação, em relação à população trans (travestis, transexuais e transgêneros) diariamente.

O transfeminicídio é caracterizado como sendo uma política difundida, proposital e ordenada com o intuito de eliminar da população os transexuais, sendo esta originada pelo ódio.

O transfeminicídio consiste na expressão mais reforçada e calamitosa do caráter cortês das identificações de gênero. A pessoa é assassinada pelo fato de escolher viver de forma distinta da qual nasceu.

Posteriormente, serão estudados a respeito das definições de Sexo, gênero e identidade de gênero diante do ordenamento jurídico pátrio, fazendo ainda um breve estudo a respeito da transfobia e do transfeminicídio.

### **1.1 As definições de sexo, gênero e identidade de gênero diante do ordenamento jurídico pátrio**

A medicina legal dispõe que o sexo é possui como definição a forma biológica e faz referência às transformações anatômicas, fisiológicas, biológicas e hormonais encontradas em ambos os gêneros (feminino e masculino), ao mesmo tempo em que o gênero é apontado, moldado, e espalhado por instituições, podendo citar como exemplo, os meios de comunicação social, a religião e outras regras sociais, por meio de distintas reações, importâncias, probabilidades e encargos conferidos aos sujeitos e grupos que compõem cada um dos sexos. (JOHNSON, 2012, p.17-38)

O princípio de gênero possui dois elementos, constituindo assim em dois aspectos compondo a existência social, divide a sociedade/pessoas em homens e mulheres e determina e reproduz qual o conceito é atribuído a cada gênero. Deste modo, cria-se o ponto de vista de que o gênero é apontado pela sensualidade, de modo que pessoas que vem ao mundo com o órgão sexual feminino são mulheres,

submetidas aos procedimentos determinados como femininos, e os nascidos com o órgão sexual/genital masculino, sujeitos as condutas definidas como masculinos. Destarte, aguarda-se que a natureza estabeleça a sexualidade e disponha dos corpos assim como os hipotéticos condicionamentos adequados.

Este preceito por vezes apresenta seus contornos com rupturas ocasionadas através de pessoas transgêneras, exemplificando: os travestis, as transexuais e indivíduos que não se amoldam com o gênero conferido a sua sexualidade que abdicam a executar a masculinidade ou feminilidade subordinada ao seu aparelho genital e, em motivo da sua demonstração relativa à sua identidade, fragmentam a causalidade existente entre o sexo, o gênero e o desejo. Desta maneira, uma pessoa que seja transgênera e que tenta reaver o prestígio do gênero na maioria das vezes conferido ao sexo contrário ao do seu nascimento. Essas experiências de transição dentre os gêneros.

Segundo dispõe Bento (2008, p. 21-38), que: “demonstram que não somos predestinados a cumprir os desejos de nossas estruturas corpóreas”.

Não é de maneira rara em que se pode encontrar mulheres transgêneras que são tratadas de forma equivocada como sendo homossexuais, contudo, não deverá ser criado um conflito em meio à identidade de gênero e a sua orientação sexual, vez em que seja citada por último o fascínio emocional, afetuosa e íntimo para afinidades sexuais. Isto é, dessa forma torna-se possível que uma determinada pessoa que nasceu com o membro sexual masculino e que se apresente para a sociedade como mulher possua atrações por mulheres, constituindo assim, em ser uma mulher transgêneras lésbica. Desta forma, é imprescindível que todos os transgêneros sejam tratados de maneira com que se amoldam. Mulheres transgêneras aderem a nome, a aparência e as condutas femininas, desejam e necessitam ser tratadas assim como todas as mulheres são.

Vale ressaltar que, somente umas partes das transgêneras possuem a necessidade e amoldar-se com a sua estrutura física para que possuam semelhanças com o sexo na maioria das vezes adjudicado ao gênero com o qual amoldar-se. Esta vontade de transformar o corpo muitas vezes é causada por incômodo pessoal e acanhamento do exterior tipo que não se encontra em harmonia com o entendimento bipartido de gênero constituído pela sociedade.

Alguns doutrinadores entendem que a transexualidade é como se existisse um terceiro sexo na sociedade, já outra parte compreende que já houve uma superação

em relação às identidades de gênero, vez em que, é desnecessária a sua garantia de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale destacar ainda que, de forma distinta do que a sociedade pensa, em relação à orientação sexual da pessoa trans, esta não é somente um heterossexual: "Pesquisas recentes demonstram que este pode ter o sentimento dirigido a alguém do sexo posto (heterossexual), do mesmo sexo (homossexual) ou de ambos os sexos (bissexual) (VIEIRA in DIAS, 2011, p. 413)."

É necessário ainda, explanarmos a respeito das diferenças existentes entre os travestis, que são aqueles que de forma independente da sua expressão sexual, apenas usa adereços/recursos e roupas femininas para conseguir obter prazer ao modificar a sua aparência momentaneamente; o transexual por sua vez, cria uma aversão psicológica quando as suas características, de forma continuada e tem a vontade de realizar tratamentos e transformações consideráveis em sua aparência de forma definitiva; em relação ao homossexual, tem uma formação de gênero efetivo-social, caracterizando-se em sentir prazer ao manter relações sexuais com pessoas do mesmo sexo e que possuam os mesmos órgãos sexuais que isto é sendo motivo de constrangimento.

O processo de transação sexual gera alterações aparentes na aparência do indivíduo, por meio de processos hormonais e cirúrgicos, com a finalidade de que a pessoa consiga resultados semelhantes ao sexo psíquico.

O sexo e a natureza são avaliadores reais, já o gênero e a cultura são salvo-condutos como estabelecidos, todavia este entrosamento controverte falsas dicotomias. Para explicar, fazendo menção ao intersexo aquele que nasce com uma anatomia reprodutiva distinta das definições típicas de sexo, e que na maioria das vezes se submetem a intervenções cirúrgicas para que membros de sua anatomia sejam retirados e para que naquele local criem órgãos genitais adequados. A partir da alteração dos órgãos genitais, visíveis e externos do sexo, fazendo assim uma total reconstrução.

Esta adaptação do corpo é feita para que o indivíduo se encaixe de forma mais perfeita nos papéis dicotomias, trazendo a ideia de que o sexo e o gênero são ao mesmo tempo estabelecidos socialmente. A realidade do experimento transexual evidencia que o sexo físico é definido pelos ditos-cujos trans como sendo mais artificial e mutável do que seu anseio interior de quem é. As transgêneras edificam suas convenientes identidades de gênero abalizando naquilo que assemelhar-se a

genuíno, confortável e franco enquanto habitam e mantêm uma relação com outros dentro da sociedade.

## **1.2 Breves análises a respeito da transfobia e do transfeminicídio**

Segundo o relatório dados pesquisados no site Correio Brasiliense, só este ano de 2018, 153 pessoas LGBT já foram assassinadas no Brasil vítimas de preconceito. O Estado de São Paulo é o campeão em ocorrências; e a maioria destas mortes é com emprego de arma de fogo e com muita violência. Na totalidade, o país registra, em apontadores elevadíssimos, mais que o triplo de homicídios em relação a outros países. Em algarismos relativos, quando se olha o total de trucidamentos de transexuais para cada milhão de habitantes, o Brasil está em quarto lugar, detrás tão-somente de Honduras, Guiana e El Salvador. (Correio Braziliense, 2018)

Hoje em dia, no Congresso Nacional, existem no mínimo oito<sup>12</sup> propostas entravadas. Nenhuma delas consegue prosseguir nas bancadas para poderem seguir ao Plenário. Dentre elas, pode-se exemplificar o projeto de lei 5002/2013, mais conhecida como Lei João W. Nery<sup>3</sup>, que dispõe a respeito da Lei de Identidade de Gênero. O autor do referido projeto é o deputado Jean Wyllys (Psol-RJ), o seu teor, foi lido e analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e alcunhado à relatora, deputada Luiza Erundina (PSOL-SP).

Outro PL que ainda não conseguiu também ganhar seguimento é o 7292/2017<sup>4</sup>, que altera o Código Penal para prognosticar o LGBTcídio como situação qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o também na relação de crimes hediondos do Brasil. O texto é da deputada Luizianne Lins – PT/CE e foi exibido à CDHM no mês de abril do corrente ano, sendo o relator, o deputado Nilto Tatto (PT-SP), deu ditame pela admissão no mérito.

Infelizmente, no Brasil, uma pessoa por ser transgênera tem muito mais chances de ser morta assim quando comparada a um cisgênero homossexual, consistindo em que a ocasião da sua morte ser de maneira violenta é 9 vezes mais elevada. Estas informações, ainda que sejam espantosas, tendem a ser, além disso,

---

<sup>1</sup>O referido projeto de lei tem a finalidade de criar espaços de vivência específicos para travestis e transexuais em estabelecimentos prisionais.

<sup>2</sup>Altera a CLT criando uma definição aos crimes que resultem de discriminação e/ou preconceito que versem a respeito do gênero, do sexo, da orientação sexual e da identidade de gênero.

<sup>3</sup>O referido projeto determina que seja respeitada a Identidade de Gênero.

<sup>4</sup>Inclui os crimes contra LGBTs no rol dos crimes hediondos.

mais elevadas, uma vez que ocorrência de homicídios de transgêneras volta e meia são patenteados de forma errada, classificando a vítima como “homossexual” ou “homem”. (NOGUEIRA, 2017, p. 4)

A feminilidade propagada pelas indivíduos transgêneras e o descobrimento de sua anatomia masculina assim como em ocorrência de violência sexual instigam ao agressor para que, com a motivação do desvio da norma binária e/ou por possuir aversão ao corpo da vítima, acaba agindo de forma brutal, havendo como resultado, em diversas vezes, na sua morte.

### **1.3 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação aos transexuais**

A transexualidade embora seja uma questão de ampla polêmica no ordenamento jurídico, com muita constância nas esferas socioculturais e/ou políticas, etc. Pode-se declarar que, além disso, existe uma grande discriminação para com as transexuais, consistir em que estas resistem e designam movimentos sociais para um excepcional e específico fim que é abolir com o prejulgamento. Contudo, discute-se qual seria de fato o tratamento no ordenamento jurídico destas mulheres.

Nesse seguimento, é basilar que seja abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois este conglomerar outros princípios e garantias constitucionais para a pessoa, que estão incorporados no ordenamento jurídico, conforme se vê na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017).

Localiza-se como crítica para o princípio da dignidade da pessoa humana a autonomia particular, que constitui na independência e/ou liberdade do indivíduo para conduzir sua vida conforme os seus objetivos. Destarte, segundo a dignidade da pessoa humana, ele, o indivíduo, encontra-se livre para conseguir sua ascensão como ser humano (CASTRO, 2016, p. 62).

Este princípio acolhe que os direitos e garantias fundamentais signifiquem em dados e sejam distribuídos a todos, sem distinção. Este embasamento distancia o conceito de prevalecer às concepções transpessoalistas de Estado e Nação, isto em prejuízo da liberdade do indivíduo. Deste modo, é fulgente que a dignidade é desta

forma, é constituído como um valor moral inerente a pessoa, que se desponta em sua autodeterminação ponderando a sua própria vida.

A dignidade da pessoa humana exhibe consigo, uma vontade por parte das demais pessoas, e se arranja um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve avaliar, onde possam ser feitas advertências nos exercícios de direitos fundamentais.

Nos termos deste princípio, tem-se o fato de que todo indivíduo tem a mesma garantia e o consideração por parte do Estado e de todos. Por conseguinte, protegendo o indivíduo contra todo e qualquer ato abominável, garantindo a ele para que possua condições básicas para uma vida profícua, e ao mesmo tempo, lhe proporcionando a informação ativa em conjunto com os demais seres humanos, de forma social. (SARLET, 2012, p. 62)

Esta é considerada como uma especialidade intrínseca que é calhada em cada indivíduo que o faz correto do mesmo respeito e importância por parte do Estado e de toda a sociedade. Isto sugere uma união de direitos e deveres que permitam ao indivíduo contra qualquer ato desumano, como do mesmo modo venham a harmonizar condições para uma vida favorável e que a sua atuação nos seus próprios destinos em conjunto com os outros indivíduos que unificam a sociedade. Tudo isto, diante o devido respeito aos demais seres que compõe o laço da vida. (SARLET, 2012, p. 73)

O desígnio da dignidade da pessoa humana para ser embasamento da Constituição da República está absolutamente ligado ao objetivo de desenraizar a pobreza e, além disso, a marginalização. Ao mesmo tempo, de certa forma diminuir as dessemelhanças sociais. Isto tudo, no sentido de não existir uma exclusão de nenhum dos direitos e garantias prognosticadas, e até as que não permanecem expressas, desde que provenham dos princípios que estão aceitos pela Carta Magna, que configuram, no entanto, uma real cláusula universal de que exista a tutela da pessoa humana, está adotada como o valor máximo pelo ordenamento jurídico constitucional (TEPEDINO, 1999, p. 48).

A dignidade da pessoa humana impertuna o interior de todos os outros direitos fundamentais que a Constituição Federal harmoniza. Ela reivindica e prevê que sejam reconhecidas e resguardadas todas as garantias fundamentais. Desta forma, não perfilhando a qualquer indivíduo seus direitos fundamentais relativos, via de regra, permanecerá recusando a sua própria dignidade (SARLET, 2012, p. 88-89).

Segundo Dias (2007, p. 59):

O princípio da dignidade humana é considerado o princípio universal de todos os outros princípios existentes na legislação brasileira, o qual se irradia perante os demais. Na medida em que a Carta Magna elevou em certo grau a dignidade humana, as leis passaram a proporcionar uma maior proteção aos indivíduos, de acordo com patrimônio que antes era valorizado.

A dignidade da pessoa humana está disposta como o princípio responsável e basilar da Constituição, a qual explica suas normas e apresentando os direitos e as garantias que lhe são necessitadas. É considerado então quão intensamente o princípio norteador de todo o sistema jurídico pátrio (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Diante do exposto, adota-se o entendimento de que o princípio constitucional está ligado inteiramente a todo e qualquer pessoa, desde quando ele nasce independente de toda particularidade. Desta forma, a pessoa irá fomentar a sua dignidade por intermédio de sua autonomia, que é própria à acepção de dignidade, de maneira que irá projetar sua direção de acordo com os eventuais episódios e circunstâncias da vida (CASTRO, 2016, p. 65).

Afirma-se que o menciona do princípio é essencial de todo o ordenamento jurídico brasileiro, estimando então como a procedência de todos os outros princípios garantidos pela Constituição de 1988.

Para o Jurista Luís Roberto Barroso, precisa-se para de tal maneira fazer um valor para conceituar a dignidade da pessoa humana, por se tratar de “conceito valioso, com importância crescente na interpretação constitucional, e que pode desempenhar um papel central na fundamentação de decisões envolvendo questões moralmente complexas.” (BARROSO, 2013, p. 11).

Ainda continua Barroso, (2013, p. 11):

Para cumprir esta tarefa ele também se baseia nos ensinamentos éticos kantianos, que pregariam o domínio do ser humano sobre suas paixões, e divide a dignidade da pessoa humana em três dimensões: o valor intrínseco de todo ser humano, a autonomia de cada indivíduo e a limitação a esta autonomia determinada por valores legítimos sociais (valor comunitário).

Pode-se incluir nesta ocasião uma conexão com a hipótese das dimensões da dignidade humana de Sarlet (2007, p. 366). Enquanto Sarlet escolhe por estudar a dignidade humana, decompondo-a em quatro aparências distintas: o ontológico, o comunicativo e relacional, o histórico-cultural e o negativo-prestacional, Barroso o divide em três estaturas, as que foram aludidas acima.

O valor essencial do ser humano incide em ser aquele densamente ligado à natureza ontológica do indivíduo. Há tudo que lhe perpetua homem e o individualiza de outras categorias. Não seria uma estima especial *a posteriori*, adjudicada, mas um valor a priori, decorrido do simples fato de ser humano. Abaliza-se aqui um costume contra o utilitarismo, pois a pessoa não seria um elemento a ser usado, mas um fim, e uma disposição contra o autoritarismo, já que o Estado permaneceria por meio e para o indivíduo e suas indigências e não o contrário. (BARROSO, 2013, p. 76-77)

A dilatação do valor intrínseco do homem, segundo cita Barroso (2013, p. 76-77) pode ser coerente, pelo abaixo em parte, à dimensão ontológica da dignidade, em Sarlet. Os dois autores concentram intensamente os mandamentos de Kant, para alcançar a suas competentes conclusões. Mas na teoria de Sarlet, a dimensão ontológica agrupa a importância do homem por si próprio e sua autonomia em se estabelecer, enquanto Barroso seleciona depositar a autonomia do ser humano como uma dimensão separada.

O valor intrínseco estabeleceria um valor objetivo, continuando hodiernamente em bebês de colo ou em ditos-cujos idosos, já sem o uso adequado da razão. Este fato não os impediria de ter dignidade. (BARROSO, 2013, p. 77)

Desta primeira dimensão da dignidade da pessoa humana poderiam proceder aos direitos de tal modo como o à vida e à igualdade. Do mesmo jeito o direito à integridade física versar em ser proveniente do princípio da dignidade da pessoa humana. Para Kant (2007, p. 75), autonomia do indivíduo é o “conceito segundo o qual todo o ser racional deve considerar-se como legislador universal por todas as máximas da sua vontade para, deste ponto de vista, se julgar a si mesmo e às suas ações”.

Aparta-se deste significado, modificando-o, Barroso baseia seu conceito de autonomia do ser humano, a segunda expansão da dignidade humana em sua presunção, no livre-arbítrio do sujeito, em seu condicionamento e com sensatez tomar suas próprias decisões, de se autodeterminar como vai conviverem sua vida. Entretanto Barroso (p. 81-86) enfoca em uma autonomia particular e não moral como a kantiana. Neste momento se foge do atendimento kantiano de autonomia, que compreende o uso racional da reflexão para se aproximar-se a uma ação que se obtenha uma lei universal. Autonomia constituiria exclusivamente em viver como se quer, conforme seus convenientes importâncias e vontades.

Neste caso, para que conseguisse ter autonomia seria indispensável que se houvessem três fatores: a razão, a independência livre de coerção e a escolha de alternativas reais e não impossíveis.

Nesta ocasião, podem-se cruzar as características para uma integral autonomia do ser humano que é chamado de ínfimo existencial, resguardado por Sarlet (2013, p. 33) e já analisado aqui. Sem o mínimo imprescindível para se coexistir dignamente, não há quão intensamente se autodeterminar, simplesmente não existe autonomia.

No sentido jurídico de autonomia, segundo Barroso, consistir em serem abrangidas as liberdades fundamentais, catalogadas à autonomia privada do indivíduo e o direito ao conhecimento político, mais conexo à autonomia pública do homem. Os livres-arbítrios do procedimento, de religião e de associação estabeleceriam em facetas da autonomia privada, assim como a liberdade sexual e de reprodução. Diminuir não seria inapropriado, em correspondentes casos, de combinação com os limites fáticos do caso e arrazoar-se nas estimações comunitárias da sociedade. A autonomia patente seria a conta incursões inapropriadas do Estado na vida da pessoa, conexa aos alvedrios civis. Já a autonomia pública se pautaria com a cidadania e com o conhecimento na vida política. Esta segunda autonomia permaneceria arrolada com o direito de votar, de se difundir a cargos públicos, de se integrar politicamente e de informar do debate público em condições justas. (BARROSO, 2013, p. 82)

Para Dworkin (2014, p. 88-98):

O valor comunitário precisaria ser legitimado pela busca de três objetivos: a proteção de direitos de outrem, a proteção da dignidade do próprio indivíduo e a proteção dos valores sociais comuns ao grupo. Contudo, isto abrangeria riscos, que seriam: a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros poderia ser concretizada por se buscar punir, civil ou criminalmente, comportamentos que ofendam estes direitos, mas necessitaria optar por punições justas e proporcionais, desviarem-se abusos.

Já tudo quanto às outras duas intenções, a proteção das importâncias sociais e do indivíduo em si, ao promover pode-se incorrer no risco de impulsionar o paternalismo, de influência do Estado ou de alguma pessoa na vida de outrem, contra a sua pretensão, com a ambicionada justificativa de se impedir um dano à pessoa, e o moralismo. Fulgente que se recebe e se espera um certo grau de paternalismo ou moralismo em uma sociedade, mas precisa impedir uma tirania da maior parte, cerceadora da autonomia do indivíduo. (BARROSO, 2013, p.91)

Desta forma, segundo Barroso (2013, p.97) cita que:

O nível de consenso na sociedade sobre a reprovabilidade da conduta que agrediria a dignidade deve ser forte, para a que moralidade pública fosse um argumento crível para inibição desta conduta. Condutas como pornografia infantil ou incesto teriam certamente este nível de reprovação na sociedade, mas algumas outras como aborto e uniões homoafetiva seriam controvertidas, carecendo de uma análise mais profunda. Caberia ao Estado interpretar os valores comunitários de consenso em uma sociedade, sem optar, unilateralmente, por um lado da disputa moral quando a opinião da sociedade se divide em relação a uma questão polêmica, mesmo que houvesse uma maioria clara.

Assuntos verdadeiramente morais não podem ser determinadas pela ditadura da multiplicidade, não se poderia obrigar um indivíduo a cometer o que não quer, sem uma justificativa plausível, calcada em valores comunitários. O ideal seria o Estado se abnegar de utilizar seu poder de coibição e deixar seus indivíduos a seu livre-arbítrio. (BARROSO, 2013, p.97)

## **2 O FEMINICÍDIO: CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES**

### **2.1 As classificações do Femicídio e os aspectos das vítimas de violência no país**

Os dados confirmam que o racismo tem ligação diretamente com a violência suportada pelas mulheres. Diante dos índices obtidos pelo Mapa da Violência (2017), elevando em consideração a taxa de violência que envolve as mulheres brancas, entre 2005 e 2015, houve a redução de 31.264 vítimas, representando nesse caso um indicador de 23,5% do total de assassinatos no país, as das mulheres negras houve um aumento durante no mesmo tempo, apontando um aumento de 22%.

Uma outra característica peculiar entre as mulheres, estão em relação à idade. Os índices de infanticídio são as crianças de sexo feminino são superiores se forem comparadas ao dos meninos, fato que é muito recorrente de localizar em noticiários diários, dos quais, os pais cometem atos libidinosos até com bebês e o mesmo, por não resistir aos abusos acabam vindo a óbito.

Pessoas do sexo feminino, que possuem entre 18 e 30 anos, estão entre as que mais sofrem com essa violência, especialmente, no âmbito familiar por seus companheiros. Isto ocorre, pelo fato dos padrões patriarcais e culturais dos quais os homens creem que depois que se casam ou manter um relacionamento com a mulher, está se tornando sua propriedade. O seio familiar que continua enraizado pelas famílias tradicionalmente patriarcais incluso a um casamento pautado pelos valores antepassados, leva aos homens a sensação de que pode fazer tudo com as suas esposas, colocado assim, na prática a subordinação dele sobre ela. (WAISELFISZ, 2015)

Continuando, um termo estrutural e precursor dessa violência, é a categoria social, ainda que ela aconteça em alguma das classes, à mulher que se encontra em posição mais humilde está mais vulnerável a um ambiente impetuoso e a uma máxima exibição. As mulheres que possuem uma condição financeira mais favorável toleram no silêncio a violência doméstica e, isso precisa, principalmente, para conservar a reputação e para manter este matrimônio para sempre. As trabalhadeiras passam por maiores violências e ainda são compelidas a saírem para venderem seu entusiasmo de trabalho exibindo essa violência, embora que não desejem. Cunha (2014, p. 151), assevera desta forma que: “sendo a violência contra a mulher fenômeno essencial à

desigualdade de gênero, ela não só é produto social, como é fundante desta sociedade patriarcal, que se sustenta em relações de dominação e submissão”.

As modalidades de violências que envolvem as pessoas do sexo feminino que são de hierarquias sociais distintas, também são diferentes. Ao estreito que as mulheres que tem uma situação financeira favorável suportam mais as violências moral, a psicológica e a sexual, o índice mais elevado está entre as mais pobres que é em relação à violência física e a sua questão mais extrema, o assassinato. É válido ressaltar que essas mulheres que possuem a sua independência de suas propriedades suportam ainda mais todos os tipos de violência, mas que umas se apresentam do mesmo jeito incisivas pendendo em qualquer situação elas estão. Em relação aos tipos de violência e como ele se expõe, o tópico posterior irá abordar respeito desse argumento.

No próximo subtópicos, serão estudadas quais as espécies/modalidade de violência.

## **2.2 Das espécies de violência**

A violência é uma infração e desrespeito aos direitos humanos, um acontecimento episódico complicado, que abrange diferentes fatores, como por exemplo: os sociais, os culturais, econômicos, os políticos, etc. É um tema que envolve os ramos da política, cultural, policial, jurídico e de saúde pública. Compete à coletividade de um modo geral ter a cautela e lutar para o seu combate dela. A Organização Mundial da Saúde (2002) define a violência é como sendo o uso de força física ou até de poder, em ameaça ou no exercício, contra uma determinada pessoa ou um grupo/ comunidade que resulte em sofrimento, prejudicado assim a vida das vítimas de forma direta ou até privando a sua liberdade. Para o presente estudo, é conciso e coerente primeiramente reconhecer como a violência se exhibe e é qualificada entre as suas tipologias. Para que seja alcançada uma formulação das características apropriadas para cada tipo de violência foi utilizada as acepções incorporadas pela a OMS (2002) e a Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violências (2001).

Em relação à violência física, esta é identificada de maneira mais rápida, pois, na grande maioria das suas ocorrências, deixa manchas aparentes na vítima, sendo que uma conduta de agressão realizada de forma dolosa uma pessoa, com o emprego

de força, arma ou objeto ocasionando ou não danos e lesões interiores ou exteriores no indivíduo.

A Lei 11.340/06 apronta quais os tipos de violência em seu artigo 7º, das seguintes formas:

A violência sexual é qualificada por toda relação íntima não consentida e não admitida, ocasião em que a pessoa é obrigada a se submeter, contra a sua vontade, a comentários ou investidas indesejadas. É analisada como delito, mesmo que seja perpetrada por algum familiar. Também é caracterizada a violência sexual quando os atos são ocasionados por terceiros.

A violência sexual tem seu texto disposto no inciso III:

[...] entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Entretanto, nem sucessivamente a violência deixa manchas visíveis ou de fácil percepção. A violência sexual, por exemplo, deixa muito mais marcas internas imperceptíveis sem a realização de exames de corpo de delito para a sua comprovação.

A violência moral é uma modalidade que também não deixa vestígios visíveis. Este tipo de violência tem a previsão legal no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, em seu inciso V, que é aquela entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência psicológica é aquela contida no art. 7º, inciso II, que dispõe do seguinte texto:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência física está no inciso I, “entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima”.

Existe também a violência patrimonial, observe:

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Existem outras modalidades de violência assim como, por exemplo: a institucional, a negligência, o assédio moral, o autoextermínio, a síndrome de Munchausen por mandato, etc., não obstante para o presente estudo, as que acima já foram apresentadas são satisfatórias, porquanto, concebem o maior identificador de eventos nas violências de gênero empreendidas contra as mulheres.

A luta contra esse fenômeno complexo, necessita de ações de profissionais múltiplos e Inter setoriais, de uma boa adequação dos sistemas de amparo, uma elaboração e cumprimento estratégicos de prevenção e educação, onde se enfatize a não culpabilidade da vítima e a acuidade de sua qualidade. Quanto aos tipos de atendimento no Brasil a mulher vítima de violência, o próximo tópico trará as legislações e os serviços oferecidos a essas vítimas.

### **2.3 Dos tipos de acolhimento a mulheres vítimas de violência no Brasil**

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto à humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punirem os agressores (WAISELFISZ, 2015).

A CF/1988 concebeu um limite no êxito em relação aos direitos humanos e da qualidade de cidadã para as mulheres, constituindo em considerados igualando-as com os homens. Porquanto, a mesma estabelece a igualdade formal entre todos diante do Estado e a lei com tanta frequência tanto em direitos como também em comprometimentos, eliminando qualquer prejulgamento por raça, gênero, categoria e/ou qualquer modalidade de discriminação.

No trabalho, ficou totalmente proibida a diferença de remunerações, de forma de execução e de critérios de autoincriminação por causas de gênero, idade, raça ou estado civil. Em relação à família, a CRFB/88 assevera que as garantias precisam ser igualmente cumpridas pelo homem e pela mulher no casamento, acolhendo-se as outras configurações de família que não as formadas pelo matrimônio (CUNHA, 2014, p. 99).

A Secretária de Políticas públicas voltada para as Mulheres *perpetraum* afastamento que recebem as mulheres em ocorrência de violência. A rede de confronto à violência está unida à performance pronunciada entre instituições governamentais, e também das não governamentais a sociedade, apontando o incremento de estratégias eficazes de precaução; e de políticas que avalizem o empoderamento de todas das mulheres e seus direitos humanos. (BRASIL, 2016)

A rede de acolhimento estabeleceu a menção ao conjunto de performances e serviços de setores diferentes, que assinalam ao crescimento e a progresso da condição do amparo, à apropriação e à orientação correspondente das mulheres em categoria de violência, e à plenitude e à humanização da ressalva. (BRASIL, 2016)

O enfrentamento tem a sua organização feita por executores governamentais e não governamentais e agentes de políticas em benefício das mulheres, organizando serviços e programas com finalidade de que todos os agressores sejam responsabilizados, todos os órgãos ficam incumbidos de manter e zelar pela segurança de direitos básicos para essas vítimas, que é a habitação, a educação, ao trabalho, a seguridade social e a cultura; e ofícios de especializações e não especializados de acolhimento a essas mulheres que sofreram algum tipo de violência.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres segue um processo sucessivo e constante de articulação e empenho entre os setores comprometidos, mas especialmente de inclusão dos profissionais destas instituições. A informação do desempenho de cada um desses âmbitos ajuda a entender o porquê dessa articulação é tanto importante, por baixo estão conexos alguns deles e suas colocações, de acordo com o site<sup>5</sup>.

As pessoas que trabalham como assistência social e saúde possuem um papel principal no confronto com a violência contra as mulheres, pois, estes são, na maioria

---

<sup>5</sup>Fonte: [www.spm.gov.br](http://www.spm.gov.br). Acesso em 22 de Outubro de 2018.

das vezes, os principais a atender as vítimas que sofrem este crime. E da forma em que a sociedade ainda responsabiliza muito a mulher paciente pela violência suportada, a maior parte delas tem timidez em mostrar-se e expor o problema por iniciativa particular. O apoio na recepção de saúde ou psicossocial, ocasião em que a mulher frequentemente está mais vulnerável, além disso, mesmo que não apresente lesões aparentes, é essencial para colocar fim à violência.

É fundamental que esses profissionais estejam habilitados para ouvir a mulher sem que faça um julgamento prévio (a chamada escuta qualificada) e inquirir a ela sobre violências sem a coagir, que avaliar qual a rede de atendimento na região da unidade de saúde e assistência para dirigi-la segundo a sua necessidade.

É um procedimento ininterrupto e constante de articulação e empenho entre os setores emaranhados, mas especialmente de implicação dos profissionais destes estabelecimentos. A informação da função de todo esses âmbitos ajuda a entender o porquê dessa articulação é tão extraordinário, abaixo estão catalogados alguns deles e suas colocações.<sup>6</sup>

O estabelecimento de acolhimento (localizada em Brasília-DF), mais conhecido como a Casa da Mulher Brasileira, proporciona um acolhimento mais civilizado às vítimas, promove o ingresso aos ofícios individualizados para afiançar qualidades, o empoderamento da mulher e sua independência econômica.

Unifica no mesmo lugar ocupações especializadas, que são eles:

Acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças com brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.<sup>7</sup>

As conhecidas DEAMs, que são as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, fazem parte da composição da estrutura da Polícia Civil e são incumbidas de concretizar ações de prudência, cômputo, inquérito e enquadramento processual. Nessas integrações é presumível registro do Boletim de Ocorrência e requerer também as medidas protetivas de urgência quando ocorrerem à violência doméstica.

Nas Casas Abrigo, proporcionam asilo resguardado e acolhimento integral a todas as mulheres que se encontrem nesta condição podendo estas estarem possuírem filhos ou não, sob ímpeto de morte. O prazo para permanência nesses

---

<sup>6</sup> Fonte: [www.spm.gov.br](http://www.spm.gov.br). Acesso em 22 de Outubro de 2018.

<sup>7</sup>Fonte: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb>. Acesso em: 24 de Outubro de 2018.

locais é de entre 90 a 180 dias, período no qual as estas necessitarão acumular as condições imprescindíveis para retomar a vida em outro lugar.

O CRAS composto pelos Centros de Referência da Assistência Social, na maioria das vezes está localizado em áreas de que existe uma vulnerabilidade social extensa, e tem a finalidade de dar cumprimento a serviços de amparo social básico e funciona com famílias e indivíduos em seu conjunto comunitário. Em meio a seus vários cargos com a população em sua área de inclusão, a principal, é a ascensão da inserção das famílias nos serviços de assistência social local e conduções da população para as outras políticas públicas e sociais. Ou seja, poderá ser o principal local para a mulher em circunstância de violência buscar, para receber rumos e as orientações necessárias para afastar-se dessa qualidade.

Os Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher constitui em ser uma integração judicante inventada pelo TJDF, por intermédio da Resolução nº 05/2006, do Conselho Administrativo, para fazer o julgamento dos casos, conforme dispõe a Lei 11.340/2006.

As Defensorias Públicas oferecem amparo jurídico e integral de forma gratuita à população que não possuem recursos para efetuar o pagamento de honorários advocatícios e as despesas de um requerimento ou defesa em processo judicial/extrajudicial ou de apenas um aconselhamento.

Existem também, os Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento à Mulher, que contam com uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais, pessoas da área de enfermagem e médicos, habilitados para resolver os casos de violência doméstica e também de violência sexual. Nas ocorrências de violência sexual, as mulheres são conduzidas para que realizem exames preventivos e são guiadas a respeito da prevenção de DSTs e da gravidez não desejada. Além do mais, proporcionam abrigo, direção e orientação no caso de aborto legal.

Os PAVs, que são os Programas de Pesquisas, Assistências e Vigilâncias à Violência, possui como atribuições básicas o acolhimento às pessoas em categoria de violência, em um enfoque biopsicossocial e interdisciplinar, a conexão com a organização de atendimento, as conduções institucionais e intersetoriais, o acesso da cultura de paz e a prudência nos casos de violência. Estas estão disseminadas nas regionais de saúde, das quais é concretizado o atendimento individualizado por equipes multiprofissionais para as pacientes de violência. Contém o objetivo de intervir

nos danos causados à saúde provocados pelas condições de violência e estão amparados em três eixos: a promoção, a prevenção e o atendimento.

No ramo da saúde não está incumbido pelo nascimento da violência, contudo, está no meio de os lugares nos quais ela se manifestada nos contornos mais extremos. Ele é avaliado como sendo estratégico para o prestígio extemporâneo de sinais e síndromes reminiscentes de violências, elemento que demonstra o seu potencial de apoio.

O número 180 é o disque denúncia, trata-se um canal, utilizado por meio de ligações gratuitas, e que visa orientar a todas as vítimas a respeito dos seus direitos e serviços públicos. Foi instituído pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, no ano de 2005. Esta via é a principal caminho de acesso para os serviços que unificam a rede nacional de enfrentamento à violência contra a mulher. (BRASIL, 2016)

Em 2014, com a finalidade de aprimorar este atendimento, a SPM transtornou o Disque180 em disque-denúncia. Ao instituir o formato fez com que as denúncias auferidas fossem dirigidas aos sistemas de Segurança Pública e Ministério Público dos 26 estados e do Distrito Federal. A modificação proporcionou tratamento mais eficaz para as denúncias. Destarte, a central faz uma apuração minuciosa das denúncias e ainda faz a prestação de informação e orientação para o denunciante. O canal funciona 24 horas por dia e 7 dias por semana e é inteiramente gratuito.

A grande problemática é que estes serviços lidam ainda com a política neoliberal que se encontra entranhada nos Estados, que tem como prioridade somente o capital a respeito dos interesses sociais, isto causa uma grande dificuldade em sua operação e o seu fortalecimento. A intensa incidência de forças religiosas que tem uma forte conservação da família, sobretudo com a bancada evangélica em formação no Congresso Nacional, estes são alguns dos impedimentos que eles acham e ainda avigoram a moralidade que transpassa o ambiente político.

O que acontece na realidade, é que esses serviços, no governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (na época, candidato do PT), foi dada uma importância que precisavam, durante a campanha se mostravam que beneficiariam aos programas voltados para as mulheres, contudo, depois que foi vencedor do pleito e assumiu o poder, permaneceram ininterruptamente tendenciosos somente para a governabilidade, entusiasmados e envolvidos apenas pela política neoliberal e conservadora (SARLET, 2016).

Embora tenham ocorridos avanços consideráveis que eles comprovam ser, além disso, ainda existem muitos problemas, são eles:

[...] a não existências de organismos de políticas para as mulheres em inúmeros governos estaduais e na maioria dos governos municipais; o baixo orçamento para as políticas para as mulheres; a criminalização do aborto; a falta de dados; a baixa incorporação das transversalidade de gênero nas políticas públicas; a ausência de compartilhamento, entre mulheres e homens, das tarefas do trabalho doméstico e de cuidados; a fragilidade dos mecanismos institucionais de políticas para as mulheres existentes; entre outras (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/SPM, 2008, p. 24).

Perante a consideração moral ainda existem sobre o Estado, o mesmo ainda encontra problemas em extinguir com a autoridade patriarcal e/ou capitalista que existem acima desses órgãos e do poder Judiciário, faz com que a instrumentalização destes e também das políticas sociais para que estas sejam neoliberais, precárias e que as farão ir de encontro com a batalha feminista, neste enfrentamento. Isso denota que, mesmo com todas as vitórias e com ambientes direcionados para as vítimas, a maneira de como são dados os cumprimentos dão maior robusteza ao patriarcado, fazem uma subjugação para com as mulheres e, por isso, não ofertam um atendimento com qualidade.

Na luta para combater à violência contra a mulher, o marco inicial legal foi à publicação, da lei Maria da Penha nº 11.340 que entrou em vigor em 2006, que deliberou e criminalizou todos os atos de abuso contra este gênero, perpetrados com meios brutais e desumanos cometidos em ambientes domésticos e familiares, com única e exclusiva finalidade de responsabilizar e aplicar sanções os agressores e coibir as presumíveis e futuras violências. Ela foi instituída para ampliar de maneira expressiva a consciência da coletividade para esta “doença” que retira o sossego e a paz de muitas famílias, e que vai muito além de um problema de saúde pública.

É muito mais que um assunto de caráter público, deste modo, é dever do Estado dar total aparato a vítima para o seu enfrentamento. A Lei 11.340/06 é, conseqüentemente, "um marco para o reconhecimento da violência de gênero, que tem como uma de suas faces a violência doméstica, tradicionalmente invisibilizada pela sociedade e pelo Direito" (COSTA, 2008, p. 21).

A Lei Maria da Penha constituiu no reconhecimento do Estado Brasileiro, que tem a obrigação de interferir na instituição familiar e querendo os ideais constitucionais

constituídos na CRFB de 1988, tornando-se deste modo um marco histórico no combate feminista.

Segundo preceitua Cunha, 2014, p. 169: "Trata-se, portanto, de documento inédito, pois reconhece a violência de gênero, ainda que em território doméstico, e interfere no poder patriarcal do qual o homem é dotado no ambiente privado, limitando-o".

É adequado ressaltar que, a lei não teve a finalidade de ser criada por não existir um dispositivo judicial que ponderasse esses tipos de acontecimentos, ao contrário, desde 1995 já estava em vigor a Lei 9.099 que desempenhava esse papel, apesar disso o feminismo demonstrava era instituída, mas ainda existiam lacunas que precisavam ser preenchidas, que não adentrava totalmente no contexto desejado e ainda deixava a mulher em condição de vulnerabilidade. O Direito sucessivamente foi apontado pela sua qualidade patriarcal e machista, em que a maioria de seus membros eram homens, e a elaboração da Lei Maria da Penha adequou-se para um rompimento deste paradigma, fez com que a voz do movimento feminista se tornasse mais aguda e pudesse ser ouvida e para a desconstituição da imputação dos termos "sexo frágil". Sendo reconhecida agora como um ser em condição de violência causada pelo seu gênero, demonstrando do mesmo modo a dicotomia de gênero.

O Direito aparentemente ignora esta relação de dominação-subordinação ao omitir-se diante da violência contra a mulher, culpabilizando as vítimas de violência sexual, abstendo-se de intervir no ambiente privado, fechando os olhos para a prostituição feminina e a exploração sexual, permitindo a hipersexualização dos corpos das mulheres negras, ignorando a desvalorização do trabalho feminino. Não há que se iludir, o sistema jurídico está, na realidade, a legitimar a ordem patriarcal-racismo-capitalismo (CUNHA, 2014, p.157).

Este prestígio trouxe à tona a força que tem a suposta ordem patriarcal/capitalista vem sendo examinada no decorrer deste trabalho. Porém, a lei rompe outra contradição, ao apontar como sendo também agressora a mulher lésbica, acolhendo assim, mais uma forma de família que se esquivam das convencionais e demonstrando-se que a tradição patriarcal aceita e admitida pelas mulheres, neste caso, a educação machista que eternizar-se seus padrões e semelhanças do mesmo modo alcança os ideais femininos, que assumem para si essas categorias e explanam, como exemplo, nesse arrolamento homoafetivo que até nela existem separações das figuras como feminino e masculino e, ordinariamente as atribuições do papel do homem ao mesmo tempo adere para si os seus entendimentos e modos.

Diante do exposto, irrompe-se assim o dualismo de gênero e evidencia-se que nessa disposição até as mulheres submergem-se nos mandamentos dessa educação patriarcal e reportamos homens como sendo os seus padrões, ainda que, eles avisem a sua qualidade de subordinada.

Uma mulher que sofre violências sistemáticas, que se encontra sob o total controle do marido, que naturaliza as opressões diárias que vive que reprime sua sexualidade, encontrará muito mais dificuldades para se enxergar como sujeito ativo capaz de modificar a realidade social, de lutar para sua libertação e empoderamento (CUNHA, 2014, p. 158).

A Lei 11.340/06 tem em sua composição no total por 46 artigos que distingue todos os detalhes de quais são os seus rumos, pretensões e objetivos, contudo, determinados são mais ativos quando afirmam que todo o debate exposto no presente tema, são eles:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Ao ponderara respeito de cada um dos dispositivos legais, é presumível identificar de maneira cuidadosa a que a Lei tem um ponto de vista extraordinário na importância da categoria de extrema violência da mulher, a não inserção de nenhuma uma que constitua, involuntariamente da posição em que se localize,

preservando a mulher com os direitos que lhes são garantidos, já contidos e afiançados pela CF/88 e confere a mesma função à para a efetivação de todos esses direitos. É relevante frisar um trecho muito importante contido no primeiro artigo que diz “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, esta violência que se encontra, nos seus artigos 5º e 6º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Desta forma, como já foi demonstrada acima, essa Lei constituiu em ser um termo na luta feminista e na consideração da mulher em ser um sujeito que se depara em condição de violência por causa do seu gênero e é de acordo com a teoria extraordinário que é a busca incessante a ser combatida, prevenida e para manter a proteção das mulheres que se encontravam em caso de violência. Contudo, é claro e evidente que quando é relacionada à sua aplicação ela não consiga sobressair-se e alcançar as suas finalidades de contorno pleno e, além disso, que determinados juízes procurem um aprimoramento em sua aplicação, permanecem a solicitar e vinculara locução patriarcal.

O contexto dessa violência vista de maneira ampla pelo Poder Judiciário mostra-se ser inviável, fazendo com que o agente causador do delírio não seja apenado de maneira concreta, induzindo a repetição reiterada do crime. Deste modo, um desempenho eficaz do Estado que tem como a finalidade a prevenção dos assassinatos perpetrada sem desfavor das mulheres incluindo assim a atenção necessária aos casos de violências e abusos.

Em território nacional a extensão do problema necessitou ser estudada de maneira profunda, infelizmente, o Brasil encontra-se em quinto lugar no ranking, nas taxas de homicídios contra as mulheres. (WASELFISZ, 2015)

Diante do que foi apresentado, pode-se chegar à conclusão de que a batalha do movimento feminista para obter a comprovação de que todos os homicídios são ocasionados por causa do seu gênero feminino, e que o Estado conseguiu enxergar à sua obrigação em criar uma lei que completasse o Código Penal e que conseguisse punir a todos os seus agressores, designadamente, caracterizando-o como crime hediondo, que foi instituído pela Lei 13.104/15, Lei do Femicídio.

#### **2.4 O Femicídio: a violência extremada contra as mulheres**

O femicídio é uma nova maneira adotada pelo legislador para que sejam identificadas as violências perpetradas em desacordo com o gênero feminino, antigamente o referido ato era popularmente chamado de crime passional e explicado como sendo efetuado pelo suposto amor do agressor. O termo femicídio surgiu recentemente em nosso vocabulário, e é um termo novo utilizado no cotidiano da sociedade, e algumas pessoas não fazem à mínima ideia do seu significado.

Femicídio é um elemento similar do homicídio, e tem como o principal conceito o assassinato de mulheres. A preferência por utilização desse termo serve para fazer a denúncia particularmente em relação ao homicídio, que está mencionado em um campo, o do gênero.

O femicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p. 1003).

A violência contra a mulher é marcada por diferentes etapas, que transcorrem das mais variadas modalidades de violência e que alcança seu assunto mais extraordinário, finalizando assim com o assassinato da mulher.

O conceito do homicídio feminino ocasionado por causa do seu gênero, ou seja, da realidade dada ao femicídio perpetrado com que o Brasil descobrisse a obrigação de uma magnificência legal que fizesse a tipificação desse homicídio. Contudo, vale

ressalvar que essa consideração legal acontece de maneira tardia, já que elas são assassinadas há décadas.

As rentabilidades fundamentais com essa tipificação segundo Dossiê (2013, p. 09) são:

Trazer visibilidade para a violência sofrida pelas mulheres, evidenciar os entraves da Lei Maria da Penha para evitar assim as mortes anunciadas e por fim, coibir a impunidade, evitando que a culpa vá para quem acabou perdendo a vida. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

Esta lei do mesmo modo prevê a majoração da pena em 1/3 se o crime ocorrerem meio à gestação da vítima ou nos três meses depois ao parto, se for praticado contra mulheres idosas, adolescentes ou deficientes. Há o aumento de pena também se o assassinato for praticado na presença de ascendentes ou descendentes da mulher.

Apesar disso, ainda é evidente a demonstração da incapacidade da sociedade na importância da patriarcalidade que prevalece, tornando a mulher e imputando a ela os atos praticados pelos homens e causa um reflexo negativo no Poder Judiciário, até mesmo depois da vigência da Lei 13.104/15. Muitos assassinatos perfazem por não serem julgados, diversos acabam sendo impunes ou há uma redução na dosimetria da pena pelo modo que são justificados que acaba por voltar à culpa única e exclusivamente para a vítima e não ao agressor, tais como, a legítima defesa da honra, o assassinato ocasionado motivado pela emoção.

A Lei que protege as mulheres do Femicídio foi de suma importância para a consideração de que as estas chegam a óbito pelo fato de possuir o gênero feminino e para uma mais ampla abertura para o debate a respeito da violência, mas com contornos como foi alocado no âmbito judiciário e a coletividade de uma forma geral, sem nenhuma instrução na vida é a primeira criticar, com a criação da Lei Maria da Penha, uma quantidade considerável não conseguiram enxergar quais eram os motivos para essa tipificação. O segundo julgamento é pelo fato de ela só ponderar como sendo mulheres somente aquelas que nascem nessa qualidade e calar-se perante as transexuais (DINIZ, 2015).

Mais uma recriminação é que a norma vem exclusivamente para castigar os agressores ou para apenas para denunciar a violência de gênero que permanece enraizada na sociedade patriarcal.

Diniz (2015, p. 567), em uma de suas obras pondera esse fato destacando que pouco é mencionado a respeito do feminicídio, as disciplinas são intensas, a luta pela informação vai muito além de análises no cadáver de uma mulher, mas reconhecer a motivação inquirir causa para finalizar a tipificação.

Por isso, ela finaliza afirmando:

Esse dado não deve ser considerado irrelevante, por isso o repito: na capital do País não será preciso nomear feminicídio para que o homicídio de mulheres seja punido pelo Estado. Mas por que esse dado deve nos perturbar? Pela aproximação dos movimentos sociais, em particular do movimento feminista, da mão punitiva do Estado. Tenho dúvidas se nossas lutas igualitaristas devem ter no castigo nosso alvo de ação política. O Direito Penal não tem histórico de ser fraterno com as mulheres (DINIZ, 2015, p. 567).

A lei 13.104/15, do mesmo modo pode punir as mulheres, por fim se a comprovação para a punição é o argumento do gênero, pelo acontecimento de a vítima possuir o sexo feminino, e for assassinada por essa qualidade, logo o causador (a) do crime deverá ser punido (a).

A supramencionada Lei possui a influência capitalista que causa sobre a sociedade e o poder judiciário, tem tudo para adotar o mesmo caminho.

Diniz (2015) afiança que “as leis são uma das formas que nós temos de lutar pela igualdade. Mas as leis não são capazes, sozinhas, de reverterem engrenagens sociais que se movem em permanente precarização da vida das mulheres”.

Finalizando, pode-se concluir que o caminho é prosseguir a luta para o fim do padrão patriarcal e seus modelos, abolindo todas as suas influências a respeito das afinidades sociais que possuem o homem, depositando nele a superioridade, predomínio e opressão sobre as mulheres.

### 3 ANÁLISE CONCISA DO FEMINICÍDIO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DOS PAÍSES

#### 3.1 O que dispões as Legislações na América Latina a respeito do Femicídio

Nos anos passados, a as Legislações da América Latina foram as que onde mais se produzir a menores definições em relação do feminicídio. A partir de 2007 até hoje, em torno de 17 países colocaram em vigor normas que tiveram a finalidade de estabelecer quais seriam os tipos penais adequados, colocando em seu ordenamento jurídico como deveriam ser compostas as qualificadoras do feminicídio, abrangendo todas as categoria se sofrendo variações entre as distintas tipificações versando a respeito do feminicídio íntimo até a presciência de medida repressiva mais gravosa para o agente cuja conduta que impedisse o acesso das mulheres vítimas de agressão à justiça.

Vejamos a seguir, como ficaram dispostas essas legislações, analisam-se:

- Costa Rica - Lei nº. 8589 de 2007<sup>8</sup>
- Guatemala - Decreto Número 22-2009<sup>9</sup>
- Colômbia - Lei 1761 de 2015<sup>10</sup>
- Chile e Peru - Lei nº 29819 de 2011<sup>11</sup>.
- El Salvador - Decreto nº 520 de 2010<sup>12</sup>.
- Nicarágua - Lei nº 779.66.
- México - Lei nº 779 de 2012<sup>13</sup>
- Argentina - Lei 26791 de 2012<sup>14</sup>

<sup>8</sup> Em 2007, que tem a finalidade de penalizar os agentes que praticarem contra as mulheres vítimas de violência. Deixando tipificado o feminicídio íntimo.

<sup>9</sup> Em 2008, ficou tipificado não apenas o feminicídio íntimo, mas ainda o feminicídio no âmbito familiar, o sexual e também por mutilação. Na presença dos seus descendentes.

<sup>10</sup> Em 2008, modificou o artigo 104 do código penal da Colômbia, para que as mortes cometidas contra as mulheres tornassem uma agravante do homicídio.

<sup>11</sup> Os países preferem modificar os seus códigos penais de maneira menos ampla e somente reformaram o delito de parricídio para abranger o feminicídio.

<sup>12</sup> Tipificou o homicídio da mulher por motivação de ódio ou rebaixamento da sua condição de mulher.

<sup>13</sup> Em 2012, artigo versar sobre o feminicídio ao de forma dolosa proibir o seu direito de ir e privando assim a vida uma mulher por motivos de gênero.

<sup>14</sup> Atribuiu-se ao feminicídio intimo a pena de reclusão ou prisão perpétua ao feminicídio íntimo.

- Honduras - Decreto Nº. 23-2013<sup>15</sup>
- Bolívia - Lei nº 348 de 201<sup>16</sup>
- Panamá em 2013 - Ley 82 de 2013<sup>17</sup>
- Equador: inclui o feminicídio ao artigo 141 - Código Orgânico Integral Penal
- Venezuela - Le Orgânica<sup>18</sup>
- República Dominicana - Ley 550 de 2014

Diante deste contexto acima exposto, compreende-se, a depois disto, que o Brasil foi o único privilegiado da América Latina cuja legislação aborda o feminicídio anseia proteger a mulher por causa de seu sexo, isto é, por motivo de sua biociência, ao contrário de defender a sua disposição em ser vulnerável e inferior que decorre de analogias de gênero.

### **3.2 O Feminicídio Qualificado no Ordenamento Jurídico Pátrio**

Quando ocorreu a promulgação da Convenção que versava a respeito da Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>19</sup>, no Brasil adveio a coligar na composição da Ordem Jurídica este conceito e compeliu-se em adotar medidas imprescindíveis, de modo inclusivo de maneira legislativo, para abolir. (PANDJIARJIAN, 2016. p. 78-139)

No rol de homicídios qualificados, foram inseridos mais dois artigos, um que adveio da Lei 13.104/15 que inseriu o feminicídio e no artigo 121, § 2º, inciso VI e o segundo que foi implantado por meio da lei 13.142/15, que por sua vez, acrescentou à qualificadora.

A incidência da citada qualificadora reivindica a prática de violência extremada contra a mulher em relação ao seu gênero/sexo.

Após ser inserido no ordenamento jurídico pátrio, o TJDF decidiu então que a natureza do referido crime é objetiva, pois, se não for desta forma, afastaria as demais circunstâncias da qualificadora do homicídio e distinguiria do esforço legal, tornando

---

<sup>15</sup> Por meio deste decreto, foi incluída ao código penal o artigo 118-A, que abrange o feminicídio íntimo.

<sup>16</sup> Em 2013, Bolívia publicou a Lei nº 348 de 2013, incorporando ao código penal o feminicídio.

<sup>17</sup> O Panamá acolheu medidas de prevenção opostas à violência contra as mulheres e reestruturou o seu código penal para tipificar o feminicídio.

<sup>18</sup> Tipificou o feminicídio cuja motivação é por ódio ou desprezo à situação de ser mulher.

<sup>19</sup> A Convenção que versa a respeito da eliminação de todas as modalidades de discriminação contra as mulheres que foram ratificadas em 188 Estados.

ainda mais severas as penas do homicídio praticado contra as mulheres, analisa-se a decisão:

A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *rateio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída à torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105)

Após esta decisão, o STJ no julgamento do HC 430.222/MG (julgado em 15/03/2018), seguiu a mesma tese negar a ordem e alegar a natureza objetiva, *in verbis*:

Sobre o assunto, "Guilherme de Souza Nucci, ao tratar do feminicídio esclarece que se trata de 'uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher", advertindo que "o agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes', não se descartando, 'por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca', tratando-se de 'violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo' (Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46/47).

Indo muito além do conceito de discriminação em desfavor da mulher, o Brasil utilizou-se ainda do segundo o significado, que ao incorporar em sua ordem legal a Convenção Interamericana para Acautelar, Penitenciar e Desenraizar a Violência Contra a Mulher, manifesta popularmente como A Convenção de Belém do Pará, de 1995. Dessa maneira, foi incorporada à legislação pátria a estima de violência contra a mulher quão intimamente "qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause

morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994)

As duas sustentações contrafazem uma ampliação para as mulheres do Brasil, tendo em aspecto que se constituiu em implicação do acompanhamento dessas Convenções que o Brasil foi culpado por ser negligente, omissivo, e por tolerar esse tipo de violência contra as mulheres, precisando que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos utilizasse a Convenção de Belém do Pará e utilizasse de forma secundária as medidas legislativas e de políticas públicas, o que ocasionou a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

De acordo com o panorama das tendências na América Latina que reconhece os homicídios misóginos ocorridos entre as mulheres como um ato de delinquência específica, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência Contra a Mulher sugeriu como sendo um prosseguimento da Lei Maria da Penha e tipificação e criminalização do feminicídio, por meio do Projeto de Lei que tramitava no Senado de nº 292 de 2013.

Na hora de fundamentarem que foram apresentar o projeto foi nítida a percepção de caracterizar o feminicídio para expor a fratura de disparidade de gênero inflexível na nossa sociedade, criticar a impunidade e prevenir que feminicídio consista ou ocasione em beneficiados por explicações como sendo única e simplesmente crime passional, de configuração ao mesmo tempo protegendo a dignidade da vítima. O projeto divulgado primeiramente desejava envolver o feminicídio como motivo para aumento da pena prevista no Código Penal, especificamente no art. 121 e delineava o crime como “a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”. O projeto mostrava-se ainda que as situações do feminicídio, que versa em ser a afinidade íntima ou familiar entre a vítima e o agressor e a violência sexual ou mutilação ou transformar de forma negativa a imagem da vítima, antes ou após a sua morte.<sup>20</sup>

A proposta que é de autoria da Senadora Ana Rita, que deu o seu voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e admissão do projeto de CPMI, colocou em desuso o texto que fazia referência à expressão que resulta na morte da mulher para que ficasse admissível o enquadramento no contorno tentado e implantado como conjuntura o emprego de tortura ou algum meio cruel ou humilhante,

---

<sup>20</sup>Esse relatório possui a finalidade de investigação a respeito da situação da violência contra a mulher no Brasil.

assinalando-se o feminicídio como a extermínio da mulher “por razão de discriminação de gênero”, além de assentar o feminicídio como sendo a qualificadora ao invés de motivo de aumento de pena.<sup>21</sup>

Contudo, a escrita do projeto acabou por restringir a sua votação para o segundo turno de votação, o referido texto, por perceber que a violência sexual e a permaneceriam com enfoque sob a expressão de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, bem longe de suprimir a posição de meio cruel ou tortura, pois já faz parte nos homicídios qualificados, nos termos do artigo 121, §2º, inciso III do Código Penal.<sup>22</sup>

Segue o texto da emenda:

Femicídio

VI – Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

(...)

§ 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Com este texto, Lei nº 13.104/15, elencou o rol de qualificadoras contidas no art. 121 do Código Penal o homicídio incumbido contra mulher por razão da condição de sexo feminino, sendo analisado pela razão de possuir o sexo feminino o crime que abrange violência doméstica e familiar contra a mulher, por possuir este gênero idêntico ao texto legal delibera.

Castilho (2015, p. 270), assevera que:

Esta transformação não se trata de mera retificação de redação, uma vez que tentou diminuir a aplicabilidade do feminicídio de configuração que não abrange as mulheres transexuais ao eliminar a palavra gênero, que é perigosa por subverter a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas.

Afora a qualificadora, o legislador instituiu ainda majorantes “feminicistas”, que prognosticam com o acréscimo de 1/3 até a 1/2 se o crime for perpetrado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra a pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência e nas vistas de descendente ou de ascendente do paciente.

A respeito do inciso contido no §2º-A, Capez (2015, p. 78) ressalva que:

---

<sup>21</sup>. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, data de disposição: em 18 de março de 2013.

Para procurara real abrangência da expressão violência doméstica e familiar contra a mulher, é imprescindível se valer da consideração expressa no artigo 5º, caput, da Lei Maria da Penha, ou seja, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

### **3.3 Os Transexuais a e possibilidade de aplicação do Femicídio**

No meio jurídico nacional, ainda não existe um consenso entre os estudiosos do direito em retratar se seria admissível ou não à aplicação da qualificadora do feminicídio no caso de homicídio de mulheres transgêneras.

Como já pôde ser estudado acima, a Lei do Femicídio, que qualifica o homicídio de mulheres em relação e motivos do seu gênero e condição de possuir o sexo feminino.

Levando em consideração este viés, obviamente, há a exclusão do homem de as possibilidades de ser enquadrado como vítima deste crime.

Para que seja alcançada uma resposta plausível, tem que compreender qual o real conceito de transexualismo.

Segundo dispõe Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 183):

O transexual não pode ser confundido com o homossexual, bissexual, intersexual (também conhecido como hermafrodita) ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico.

França (2015, p. 42), aduz que:

Inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos [transexuais] a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero.

Diante dos conceitos acima mencionados, é de suma importância expor que o transexual, não pode ser confundido com homossexual e nem mesmo com travesti, por haver uma diferenciação em suas psicologias.

A maneira com que o transexual se adapta na sociedade é advinda por intermédio de procedimentos cirúrgicos de mudança de sexo, para deixar em conformidade as suas características físicas junto com a psicológica.

Pelo fato de o direito sempre ser construí em pilares distintos e haverem divergências a respeito dos posicionamentos doutrinários, existem então uma parte que é favorável à abrangência dos transexuais para que sejam enquadrados na lei do feminicídio, assim como apresentados a seguir.

Existem duas correntes, a primeira é a de posição conservadora, que categoricamente afirma que transexual não é mulher, mesmo que aconteça a transformação e modificação de sexo.

Nos termos dos ensinamentos de Gonçalves (2016, p. 199), este afirma que: “somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio.” [4]

Seguindo o mesmo prisma, Barros (2016, p. 88), esclarece que:

Identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia [cirurgia de transgenitalização] altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.

Já na segunda corrente, que segue uma linha mais moderna de raciocínio, é defendido que se o transexual efetuar a transação de gênero de forma definitiva e a retificação do seu nome em registro civil deve ter o seu tratamento de acordo com as novas características sociais.

Neste contexto, Cunha (2016, p. 66), que é apoiador desta corrente moderna, diz que:

A mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher.

Segundo a mesma linha, Delmanto (2016, p. 971):

Afirma que o transexual que mantém o psiquismo voltado para o gênero feminino e que tenha realizado tanto a cirurgia de mudança de órgãos genitais, quanto à alteração em seu registro civil para fazer constar mulher, poderá ser abrangido pela proteção especial do feminicídio.

Nestes termos, pode-se concluir então que a corrente moderna está ganhando maiores proporções neste contexto, agarrando argumentos mais amplos e que contemplem a inclusão dos transexuais no rol da qualificadora.

### 3.4 O nome social e a identidade de gênero

O uso do nome social é um tema bastante atual e que ainda causa muita polêmica na doutrina. Compreende-se em ser uma parcela da população que intencionalmente fica sendo ignorada e ficando a margem do direito. Salienta-se ainda que o nome social não poderá ser confundido com nome fantasia, e este traz para o trans muito conforto em poder ser chamado pelo seu nome escolhido e que é o ideal.

Em abril de 2016, a ex-presidente Dilma Rousseff assinou o decreto de nº 8.727, que tem relação com o uso do nome social e o prestígio da identidade de gênero que versam a respeito das pessoas travestis e transexuais no âmbito da sociedade.

Mesmo sem a realização da cirurgia de mudança de sexo, o transexual poderá adequar o seu registro civil para que condiga com a sua nova realidade. E, nesses casos, ele vivencia transtornos e preconceitos no seu dia a dia ao se deparar com situações em que necessita comprovar informações acerca de sua identidade, gerando uma série de consequências.

Diniz (2009, p. 208) afirma que é possível a alteração do prenome dos transexuais “[...] se houver apelido público e notório, que pode substituir o prenome do interessado, se isso lhe for conveniente e desde que não seja proibido em lei.”

O registro civil é direito de todos, uma vez que tem efeito “*erga omnes*” diante das relações jurídicas perante a sociedade, mas que nem sempre revela a realidade dos fatos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo de foi exposto e estudado acima, podemos concluir que a qualificadora atribuída ao feminicídio teve a sua redação criada de forma restritiva tão-somente para as mulheres, sem a finalidade de alcance para as transgêneros, o que faz dela uma norma idêntica à das legislações contidas em outros países da América latina.

O texto voltado para a qualificadora, ao colocar uma total limitação apenas abrangendo o sexo feminino, deixou de observar qual era a atual situação ocorrida no Brasil e não deu a mínima importância ao quadro de violência que vem sendo mais constantes pela classe dos transgêneros.

Essas mulheres representam um número muito alto de vítimas de homicídio da comunidade LGBT do Brasil, chegando a representar um número de 93% de vidas ceifadas por causa da violência extremada. Essa porcentagem tem um grande significado a partir destas atrocidades cometidas por companheiros, ex-cônjuges, familiares em todos os graus (ascendentes e descendentes), pessoas que fazem parte do rol de amigos e até clientes, o que seria a configuração do Feminicídio Íntimo ou familiar e por ocupação.

Fatos em que configuram e fundamentam ainda mais a confirmação de que todos esses assassinatos não têm como motivação única e exclusivamente a transfobia, mas, da mesma forma, porque, como as transgêneras, tem uma vulnerabilidade mais ampla em relação à violência de gênero, por viver em uma sociedade que não os respeita e não leva em consideração as suas escolhas, considerando-se assim com misoginia.

Compreende-se então, que o quanto mais for exteriorizada a feminilidade corporal, maiores serão as chances dessas pessoas tornarem-se alvos da violência, pois, o gênero feminino em uma sociedade patriarcal e machista, este corpo é ainda mais vulnerabilidade e passa por situações de medo, riscos e aflições. Não existe nesse caso um meio de como tentar haver uma redução das vítimas de Feminicídio para apenas as mulheres cisgêneras, visto que o Feminicídio não está diretamente ligado ao sexo feminino. Isto é, não se deve levar em consideração apenas que o órgão sexual feminino e todos os outros aspectos biológicos que fomentam os acontecimentos do feminicídio ou que estes perfazem e caracterizam a mulher como sendo mais vulnerável.

Nestes termos, conclui-se que não pode haver a rejeição e o desamparo a este grupo que tanto sofre com a discriminação, e não o afastar desta qualificadora por motivos biológicos, de acordo com o que é proposto por Barroso, devesse então cingir as mulheres transgêneras, e fazer com que elas ocupem também este espaço, por serem da mesma forma um sexo frágil e que necessita de amparo legal. Sendo possível assim a relativização e abrangência da redação contida na legislação, por ser também o sexo o resultado e definição de uma construção social, por ser necessário de a mesma forma olhar para todas as atrocidades ocorridas com as mulheres transgêneras, sob a perspectiva de violência de gênero como é retratada pela lei Maria da Penha e pelo código penal brasileiro.

Como resposta da problemática indagada inicialmente, pode-se chegar à conclusão de que, para efeitos penais da aplicação da qualificadora, é plenamente possível a mulher transexual figurar como vítima de feminicídio, independentemente da alteração de sexo, bastando apenas à modificação do seu registro civil para que possa se enquadrar diante das circunstâncias do homicídio qualificado contido no art. 121, §2<sup>a</sup>, VI. Percebe-se então desta maneira, que no mundo jurídico, é possível que o transexual seja considerado um sujeito passivo de qualquer conduta descrita pela Lei Maria da Penha, bem como vítima de feminicídio.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley 26791 de 2012.** Disponível em: [http://www.notivida.com.ar/legnacional/Ley26791\\_femicidio.html](http://www.notivida.com.ar/legnacional/Ley26791_femicidio.html). Acesso em: 22 de outubro de 2018

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais.** Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acesso em: 26 de Outubro de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 11.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** 2ed. São Paulo: Brasiliense. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/bento-berenice-o-que-c3a9-transexualidade2008.pdf>. 2008. p. 17-25. Acesso em: 26 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Do luto à luta: pelo fim do transfeminicídio.** Disponível em: <http://outraspalavras.net/brasil/do-luto-a-luta-pelo-fim-do-transfeminicidio/>. Acesso em 04 de outubro de 2018

**Bolivia. LEY No 348 Del 09 de Marzo de 2013.** Ley integral para garantizar a las mujeres una vida libre de violencia. Disponível em: <http://www.derechoteca.com/gacetabolivia/ley-348-del-09-marzo-2013/>. Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 03 de Setembro de 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível

em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 04 setembro de 2018.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.766.

CASTILHOS, Ela Wiecko. **Sobre o feminicídio**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2015, p. 55. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/311-270-Maio2015](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/311-270-Maio2015). Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

CHILE. **Ley No. 20480 de 2010**. Disponível em: <http://relapt.usta.edu.co/images/2010-Femicidio-Ley-20480.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2018

COLOMBIA. **Ley 1257 de 2008**. Disponível em: <http://www.arcoiris.com.co/wp-content/uploads/2016/06/Ley-1257-de-2008-sobre-no-violencias-contra-las-mujeres-Herramientas-para-su-aplicaci%C3%B3n-e-implementaci%C3%B3n.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Ley 1761 de 2015**. Disponível em: <http://wp.presidencia.gov.co/sitios/normativa/leyes/Documents/LEY%201761%20DE%2006%20DE%20JULIO%20DE%202015.pdf>. Acesso em 26 de Outubro de 2018.

BRASIL. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, Belém do Pará, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

CORREIO BRAZILIENSE. **O Brasil lidera o ranking mundial de assassinatos de transexuais**. Disponível em: <http://especiais.correio braziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>. Acesso em 20 de Setembro de 2018.

Costa Rica: **Ley No. 8589 de 2007, Penalización de la violencia contra las mujeres [Costa Rica]**, 26 April 2007, available at: <http://www.refworld.org/docid/4fffe7fb2.html> [accessed 26 October 2018]

Cunha, Rogério Sanches. **Manual de direito penal, parte especial**, Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p. 66.

Delmanto, Celso. Código Penal Comentado, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p. 971.

Farias, Cristiano Chaves de e Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 183.

Farias, Cristiano Chaves de e Rosenvald, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 183.

FAUSTO-STERLING, Anne. **Dualismos em duelo**. 2015, p. 458, capítulo 1. Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a02.pdf>. Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

França, Genival Veloso. **Fundamentos de medicina legal**. Editora Guanabara Koogan, Rio de Janeiro, 2005, p. 142.

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito penal, parte especial, esquematizado. 6ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p. 199.

GUATEMALA. Decreto Número 22-2009. Disponível em: <http://ww2.oj.gob.gt/es/QueEsOJ/EstructuraOJ/UnidadesAdministrativas/CentroAnalisisDocumentacionJudicial/cds/CDs%20leyes/2009/pdfs/decretos/D022-2009.pdf>. Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

GRECO, Rogério. Femicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em 03 de Setembro de 2018.

HONDURAS. **Honduras – Discriminación – Decreto 23/2013**. Disponível em: <http://observatoriointernacional.com/?p=439>. Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

KOYAMA, Emi. **The transfeminist manifesto**. Disponível em: <http://eminism.org/readings/pdf-rdg/tfmanifesto.pdf>. Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007, p. 75

JOHNSON, Joy L., REPTA Robin. Chapter 2: **Sex and Gender: Beyond the Binaries** Joy L. Johnson & Robin Repta, 2012, p.17-38.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003

MELLO, Adriana Ramos de. **Breves comentários à Lei 13.104/2015**. Revista dos Tribunais, vol. 958/2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.958.11.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.11.PDF). Acesso em: 28 de Setembro de 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DA SUA APLICAÇÃO EM CASOS DE HOMICÍDIOS DE MULHERES TRANSGÊNERAS**, 2016, p. 29. Disponível em: [http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/juliana\\_silva\\_20171.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/juliana_silva_20171.pdf). Acesso em: 20 de setembro de 2018.

NICARÁGUA. **Ley nº 779 de 2012**. Disponível em: <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/nic138659.pdf>. Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

NOGUEIRA, AQUINO, CABRAL, Euclides Afonso. **ESTUDOS DE GÊNERO E INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO**. Rede Trans Brasil, Rio de Janeiro, 2017, p. 4. Disponível em: [http://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2018/03/1\\_EDUC\\_20172.pdf](http://www.fvj.br/revista/wp-content/uploads/2018/03/1_EDUC_20172.pdf). Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

PANAMÁ. **Ley 82 de 2013**. Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013\\_pan\\_ley82.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_pan_ley82.pdf). acesso em: 26 de Outubro de 2018.

PANDJIARJIAN, Valéria. **"Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil"**. In: DINIZ, Carmen Simone G.; SILVEIRA, Lenira P.

da; MIRIM, Liz Andréa L.. (Org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78-139.

PERU. **Ley nº 29819 de 2011.** Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7/Ley+N%C2%B0+29819-Ley+que+modifica+el+articulo+107+del+Codigo+Penal%2C+incorporando+el+Feminicidio.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7>. Acesso em: 22 de Outubro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. e atual. 2ª tirag. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VINHAL, Gabriela. **TRANSFOBIA E TRANSFEMINICÍDIO.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/17/interna-brasil,681236/em-2018-153-pessoas-lgbti-foram-mortas-no-brasil-vitimas-de-preconcei.shtml>. Acesso em: 28 de Agosto de 2018.